



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000692-34.2025.8.26.0348, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35106

APELAÇÃO Nº 1000692-34.2025.8.26.0348

COMARCA : ITAPETININGA

APELANTE : FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO

APELADA : DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE ITAPETININGA-SP

MMa. Juíza de 1ª Instância: Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Professor temporário. Certame para atribuição de aulas para o ano letivo 2025. Incorreção da nota de frequência em sala de aula. Pretensa alocação, realocação ou atribuição de aulas. Sentença que denega a ordem. Insurgência. Afastamento.

1. Certame para atribuição de anos no ano letivo de 2025. Autor que teve imediatamente corrigida a nota de frequência, de 90,97% para 100% de frequência, sendo informado que: “a percentagem de 90,97% de presença não repercutiu negativamente neste quesito, pois o artigo 4º da Resolução SEDUC 71/2024 dispõe que: ‘Serão considerados os seguintes requisitos para a recondução: I - 90% ou mais de frequência em sala de aula’[...]”. Dessa forma, o percentual de 90% de presença foi atingido e não houve prejuízo diante do índice da presença.”

2. Informação da autoridade coatora no sentido de que a realocação do autor já poderia ter de há muito sido determinada, ante a avaliação negativa dos alunos. Ademais, finalizado o ano letivo de 2024, com poucas vagas sendo ofertadas na disciplina de História para o ano letivo de 2025, após o ingresso de professores aprovados em concurso público, não sobejaram salas de aula que pudessem ser atribuídas ao autor, contratado temporário.

3. Art. 19, III, da Resolução SEUC 93/2024 que prevê que a permanência no Programa Ensino Integral – PEI do Quadro do Magistério está condicionada, dentre outros requisitos, à quantidade de vagas no módulo de professores, definido pela demanda escolar.

4. Manutenção do r. veredito que primou pela presunção de legitimidade dos atos administrativos. Inexistência de certeza e liquidez do direito reclamado. Não configuração do aventado abuso ou ilegalidade.

5. Rito simplificado do mandado de segurança que não admite dilação probatória.

6. Apelação não provida, mantido o decreto denegatório da segurança.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em face da r. sentença de **fls. 103/105**, que denegou a segurança nos autos da ação mandamental impetrada por **FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO** em face do ato da **DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE ITAPETININGA-SP**, pretendida para o fim de ordenar a correção da classificação do impetrante no certame para atribuição de aulas, em razão da frequência, com imediata alocação, realocação e atribuição de aulas para o ano letivo de 2025. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, na forma da lei. **Inconformado, sustenta o apelante, em razões de fls. 109/123**, que merecedora de reforma a r. sentença. Aduz, em apertada síntese, que é professor de ensino fundamental e médio, e que possui todos os requisitos previstos na Resolução SEDUC 77/2024 (é docente contratado) e na Resolução SEDUC 71/2024 (mínimo de 90% de presença em sala de aula no período de 15/01/2024 até 31/08/2025 e 100% de registro no Diário de Classe no período de 15/01/2024 até 31/08/2025) para alocação e realocação em Escola PEI – Programa Ensino Integral de 2025, contudo, foi preterido ante a classificação e pontuação equivocadas, fato que fez com que vários docentes com pontuações menores passassem à sua frente nas alocações e realocações de aulas. Esclarece, outrossim, que consta em seu nome 90,87% de presença em sala de aula, quando, na verdade, possui 100% de presença em sala de aula, conforme cópia da FICHA 100 de 2024 (Ficha de frequência), razão pela qual necessária a correção dos dados e reclassificação do certame para atribuição de aulas, com a imediata e consequente alocação, realocação e atribuição de aulas para o ano letivo de 2025, sendo o que pretende com o provimento do apelo. Recurso tempestivo e isento de preparo, contrarrazoado a **fls. 129/142. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida inalterada a r. sentença denegatória da segurança.

2. É dos autos que o impetrante, **FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO**, é professor de ensino fundamental e médio, contratado em caráter temporário, e busca, com a presente ação, a alteração de sua classificação no certame para atribuição de aulas no ano letivo de 2025, mediante a correção de sua nota pelo critério de frequência, de 90,87% para 100% de presença em sala, o que, no seu entender, autorizaria a imediata alocação, para a mesma PEI (Programa de Ensino Integral) em que trabalhou em 2024; ou subsidiariamente, a realocação para outra escola PEI; ou ainda, a imediata atribuição de aulas. Sustenta, outrossim, possuir direito líquido e certo às postuladas alocação/realocação/atribuição de aulas, eis que possui todos os requisitos previstos na Resolução SEDUC 77/2024 (é docente contratado) e na Resolução SEDUC 71/2024 (mínimo de 90% de presença em sala de aula no período de 15/01/2024 até 31/08/2025 e 100% de registro no Diário de Classe no período de 15/01/2024 até 31/08/2025). A r. sentença atacada não acobertou a pretensão do autor, sendo essa a razão do inconformismo, como se delineou. E em que pese a judicialidade dos argumentos trazidos em razões de recurso, é certo que o veredito monocrático merece subsistir, senão vejamos.

3. Dos **elementos de prova nos autos não se colhe a necessária fumaça do bom direito necessária a embasar o pedido inicial**. Note que em se tratando de mandado de segurança, **a prova é inteiramente do autor**, e nessa esteira, não logrou o impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do suposto abuso administrativo praticado em detrimento do seu direito. Nunca é demais relembrar que em mandado de segurança, o pedido só será apreciado se presente a correspondente prova pré-constituída acerca dos fatos (liquidez e certeza do direito), o que à luz do acima esposado, não é a hipótese da presente ação mandamental. Como bem enfatiza Cássio Scarpinella:

"Mister entender o direito líquido e certo como a condição que torna o mandado de segurança a ação adequada para a tutela do impetrante. Sendo possível provar a ilegalidade ou o abuso de poder documentalmente, já com a inicial — única ressalva à hipótese do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 1.533/51 —, o caso é de mandado de segurança" ¹.

4. A recorrente invoca que foi preterido no certame para atribuição de aulas no ano letivo de 2025 por conta da equivocada nota lançada no critério de frequência, contando com 90,87% de frequência em sala de aula quando, na verdade, esteve presente em 100% das aulas. Assim, com a necessária correção de sua nota, e consequente reposicionamento na ordem classificatória, entende que estaria permitida a imediata alocação, para a mesma PEI (Programa de Ensino Integral) em que trabalhou em 2024; ou subsidiariamente, a realocação para outra escola PEI; ou ainda, a imediata atribuição de aulas.

¹ *Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2002, p. 14.

5. **As informações prestadas pela autoridade coatora evidenciam outro cenário, no entanto.** Conforme se percebe da leitura da informação de **fls. 96/99**, tão logo ordenada a liminar a **fls. 57** dos autos, *"para que a autoridade coatora retifique a informação de presença (para 100%), com o consequente recálculo da pontuação, classificação e oportunidade para, preenchidos os demais requisitos, realocação", o autor teve a nota relativa à frequência em sala de aula corrigida* (perceba a afirmação de que o requerimento foi encaminhado ao CEMOV/CGRH - Centro de Movimentação de Pessoas, que procedeu imediatamente ao ajuste), contudo, *"a percentagem de 90,97% de presença não repercutiu negativamente neste quesito, pois, o artigo 4º da na Resolução SEDUC 71/2024 dispõe que: "Serão considerados os seguintes requisitos para a recondução: I - 90% ou mais de frequência em sala de aula"[...]. Dessa forma, o percentual de 90% de presença foi atingido e não houve prejuízo diante do índice da presença."*

5.1. Constatou também que "a validação dos estudantes em relação ao professor-impetrante apresentava "valor negativo (vermelho)", "fator que poderia ter impossibilitado sua recondução", eis que "esta avaliação seria suficiente justificativa para sua indicação para REALOCAÇÃO pelo Diretor Escolar".

5.2. E ainda, com mais importância ao desenlace da celeuma, foi esclarecido que "a permanência dos docentes no Programa Ensino Integral é fundamentada, entre outros, no artigo 19 da Resolução 93/2024", e que nos termos do inciso III da norma, a recondução do professor-impetrante na EE Peixoto Gomide não se deu devido ao ingresso de docentes aprovados no concurso público, e na concorrência em nível de Diretoria de Ensino, a alocação não ocorreu diante da existência de poucas vagas da disciplina de História, matéria lecionada pelo ora recorrente.

5.3. Note o teor da norma a que a autoridade coatora faz alusão – **Resolução SEUC 93/2024**:

“Artigo 19 – A permanência no Programa Ensino Integral – PEI do integrante do Quadro do Magistério, que atua em Regime de Dedicção Exclusiva, está condicionada aos seguintes requisitos:

I – Aprovação em Avaliações de Desempenho periódicas e específicas das atribuições desenvolvidas nas escolas;

II – Atendimento das condições de adesão ao Regime de Dedicção Exclusiva – RDE, e da vedação do desempenho de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada do trabalho do docente, aplicando-se em caso de inobservância, apuração conforme sua situação funcional e a legislação vigente, sem prejuízo da prévia e imediata cessação da designação no Programa.

III – observância à quantidade de vagas no módulo de professores, definido pela demanda escolar.” (g.n.)

6. Por óbvio, não se exclui a hipótese de erros da Administração mas, no caso, à exceção da nota de frequência do autor, que foi prontamente corrigida, não demonstrada a ilegalidade na posição classificatória do impetrante, a conduzir pela alegada preterição na **alocação/realocação/atribuição de aulas**. Ao revés, ao que se tem dos autos, a realocação do autor já poderia ter de há muito sido determinada, ante a avaliação negativa dos alunos; e finalizado o ano letivo de 2024, com poucas vagas sendo ofertadas na disciplina de História para o ano letivos de 2025, após o ingresso de professores aprovados em concurso público – relembre-se, o impetrante é professor contratado, na modalidade de temporário – não sobejaram salas de aula que pudessem ser atribuídas ao autor.

6.1. Note que o impetrante não rebate os argumentos acerca da avaliação negativa e do reduzido número de salas de aulas disponíveis em seu recurso. E ainda que, de fato, tenha havido equívoco na atribuição inicial de sua nota de frequência em sala de aula, após o ajuste da nota, não demonstrada a alegada preterição, não restando demonstrado o direito líquido e certo que outrora alegou possuir.

7. Destarte, porque em mandado de segurança a prova é inteiramente do autor, como já se esclareceu; e porque não demonstrada a alegada ilegalidade/abusividade, não há como censurar a r. sentença que, lastreando-se na presunção de legitimidade e legalidade da atuação administrativa, não acolheu a tese inicial. Por óbvio, tal presunção, relativa que é, pode ser afastada, entretanto, considerando que o pedido do apelante não veio suficientemente instruído com prova pré-constituída da violação do direito que alega possuir, nada há a reformar na r. sentença dardejada.

8. **Não se descure que eventual dilação probatória é incompatível com o rito célere e simplificado do 'mandamus',** que exige comprovação imediata e documental do direito líquido e certo invocado, o que não se verifica na hipótese vertente; nada a impedir o ingresso com ação em rito comum que o impetrante entenda cabível, para pleitear o que de direito, realizando, naqueles autos, toda a produção de provas necessárias. Mas de tudo quanto alegado e comprovado nos autos, diante da inexistência de prova pré-constituída do direito alegado, **outra conclusão não há senão a de que a r. sentença denegatória da segurança merece confirmação.**



OSWALDO LUIZ PALU
Relator